



**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N°:** 2024.05.10.01

**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 015/2024

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE

**ENTIDADE:** CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ:35.307.250/0001-53,

**SIGNATÁRIO:** WILLIAMS HENRIQUE PARENTE DE CASTRO CPF: 031.157.763.65

**I - PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ:35.307.250/0001-53, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico n° 015/2024, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório n° 2024.05.10.01

**II - TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo previsto em Edital, ou seja, em 30 de Maio de 2024 (quinta-feira), O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme previsto no item 8.2 do instrumento convocatório.

**III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Alega a Recorrente, que no dia 27 de Maio de 2024, se deu início ao pregão acima citado, com as empresas devidamente credenciadas no sistema. Fora aberta as propostas e logo em sequência a disputa de preços, onde sagrou vencedora por fornecer o melhor preço a empresa CEVEMA, após essa fase fora aferida toda sua documentação referente a habilitação jurídica e proposta de preços e constatado que a empresa apresentou balanço patrimonial fora do prazo de validade, afirmação equivocada pois estava devidamente em dias na data do certame. Primeiramente iremos demonstrar que nosso Balanço estava em



conformidade com as exigências do edital e com sua validade vigente para a ocasião

Procegue citando instruções normativas e temas jurisprudencial referente a disciplina sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Portanto, há dois prazos:

Até maio do ano subsequente para as empresas obrigadas a apresentar ECD, no caso a nossa.

Até abril do ano subsequente as que não Simples Nacional\*) são obrigadas apresentar ECD (Ex. As empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017, no qual obrigatoriamente submetem-se.

Continua com relatos que segundo o entendimento da recorrente é que não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar os Livros na Junta Comercial e depois no SPED Sistema Público de Escrituração Digital. Aliás, na prática não há como registrar em ambos.

{...}

Sobre a legalidade a reclamante se fundamenta na a Lei 8.666/93 e 10.520/02 acompanhada de comentário doutrinário. Mais detalhes estão pormenorizados na peça recursal acostados a esta.

Finaliza a explanação com o seguinte pedido condicionado a Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório;

Amparado nos princípios da Lei nº 8666/93 e no Edital nº 015/2024 Pregão Eletrônico, solicitamos que restabeleça nossa proposta em primeiro lugar como a mais vantajosa, e nos habilite novamente, por esta mais que evidente que não contrariamos nenhuma norma. Assim consiga adquirir o objeto por menor preço e mesma qualidade dos demais, não ocasionando prejuízo para administração.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**

Devidamente comunicadas, através da plataforma de realização do pregão, em



04 de março de 2024, a empresa CAMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.741.144/0001-83, apresentou suas contra-razões, Inicial mente alegando que a empresa recorrente da decisão não apresentou os documentos exigidos no edital e seus anexos especificamente no TR, em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que os argumentos trazidos pela empresa recorrente, carecem de fundamento fático e jurídico, pelo que não comporta provimento, devendo a comissão de licitação deste município manter a decisão de desclassificação das empresas recorrentes.

Continua citando a Lei 14.133/21 legislação que rege as licitações, temas jurisprudencial e doutrinários, todos pormenorizados na peça recursal a costada a esta.

Prosegue a Contestante pugnando pela vinculação ao instrumento convocatório por ambas as partes, finalizando com o pedido de manutenção da decisão que desclassificou a empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA .

Requerendo que seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com posterior entabulamento de contrato administrativo visando a entrega do veículo licitado. Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal.

#### **V- DA ANÁLISE**

Após o recebimento do recurso administrativo e contra razão a recorrente CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA expondo seus fatos retrocitados, trazendo à baila fundamentação jurídica para sua argumentação já revogadas, sendo importante frisar nesse caso o princípio do "**Tempus regit actum**" a lei que deve ser aplicada a uma situação específica é aquela que está em vigor no momento em que o ato ocorreu.

Nos relatos do signatário, é possível notar que a recorrente se insurge contra a seguinte exigência do item 7.1 do edital em consonância com os itens 9.2 do TR.

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

**9.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, notas explicativas e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois)**



**últimos exercícios sociais, na forma da lei comprovando:gn**

Vejamos o que diz a lei 14.133/21 sobre o assunto

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;gn**

Então como mostrado, apropriada Lei prevê todas as exigências previstas no edital quanto a qualificação econômica, portanto não sendo praticado nenhum excesso de formalismo e ilegal no julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro verificou que a empresa apresentou os balanços de forma incompleta, faltando os balanços e demonstrações contábeis na forma da Lei apresentou o balanço 2021 registrado na junta que pelas normas venceu em abril perdendo sua validade, entretanto a empresa deveria ter apresentado (2021) de forma completa da ECD, apresentou apenas o recibo e o Termo de Abertura e Encerramento.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil.

*O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:*

*Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:*

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social,***



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARACOIABA**  
Construindo um Novo Tempo

com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. Rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD - a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:

I - **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARACOIABA**  
Construindo um Novo Tempo

*Empresas de Pequeno Porte (**Simple Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;*

*III - **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;*

*IV - **às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;*  
*e*

*V - **às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.*

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

- Até **maio** do ano subsequente para as empresas **obrigadas a apresentar ECD**.
- Até **abril** do ano subsequente as que **não são obrigadas a apresentar ECD** (Ex. *Simple Nacional*)

É claro e notório que a recorrente se importou apenas com os prazos, esquecendo ou se equivocou que mesmo estando dentro da vigência de envio da ecd através do sped seria necessário a apresentação do devido balanço de forma completo, apresentando tão somente o recibo de entrega e o termo de abertura e encerramento, faltando o restante das peças do balanço exigidas no instrumento convocatório.



No início de sua argumentação **reportando** que a recorrente relata é oportuno para esclarecimento.

Vejam;

**Sistema do qual seu prazo para apresentação é ate o dia 31 de maio do ano em execicio, desta forma nosso balanço 2021 e 2022 ainda esta virgente pois ainda estamos no prazo de apresentação do 2023.gn**

Diante de "*ad argumentandum tantum*" é necessário aclarar, de fato os balanços 2021 e 2022 estão vigentes para a empresa, o cerne da questão é que não fora apresentados de forma completo com base no sistema tributário da empresa conforme determina a legislação, matéria essa analisada como subsídios para decisão, em consulta a Assessoria Contábil, Jurídico e Tributária da Prefeitura Municipal de Aracoiaba.

Pelo principio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalicia, e que as alegações da empresa diante do caso em concreto não existe a possibilidade de progredir, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, diligência por parte do pregoeiro.

Seguindo o mesmo principio, o pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpre o requisito, sob pena de não se ferir o principio da vinculação ao edital, como também os principios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

**2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao principio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se di mediante o cotejo das propostas válidas



apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

#### **VI - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, e das Contrarrazões apresentadas pela Empresa CAMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO, manter a decisão que **INABILITOU** a empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, e manter **HABILITADA** a empresa CAMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pelos motivos já esclarecidos.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Aracoiaba-Ce 10 de junho de 2024

**FRANCISCO EUDES MONTE SILVA**  
Agente de Contratação/Pregoeiro



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARACOIABA**  
Construindo um Novo Tempo

**DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE**

Nos termos do Art. 165 § 2º da Lei 14.133/21 acolho a decisão do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo ao Setor de Licitações, para prosseguimento do feito

Aracoiaba 10 de junho 2024

FRANCISCO LAÍSON LUIS DE LIMA  
Secretário de Saúde